



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0018/2022-GPETV

PROCESSO N° : 6710/2017 
INTERESSADO : VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ E OUTROS
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ENCAMPADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 (PROC. 4613/15)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

retornaram-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, como escopo de monitorar o cumprimento das determinações entabuladas no Acórdão APL-TC 00382/17 (Proc. 4613/15), o qual objetivou avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, bem como esquadriñar também o cumprimento das determinações inclusas no Acórdão APL-TC 00324/20 destes autos (ID 970841), o qual constatou a desobediência aos mandamentos do primeiro acórdão em tela e ordenou a contemplação das determinações remanescentes.

Em resumo geral, a Unidade Técnica se pronunciou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 677012 e 1140502).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O *Parquet* Especial manifestou-se nos presentes autos por intermédio do Parecer Ministerial n. 0492/2020 (ID 947677).

Consta nos autos o Acórdão APL-TC 00324/20 destes autos (ID 970841).

Após serem regularmente notificados, os senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito de Candeias do Jamari; **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari; e **Elielson Gomes Kruger**, Controlador do Município de Candeias do Jamari (ID 1124141 e 1124142).

Por logo, despontou-se ao necessário pronunciamento deste Órgão Ministerial, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por hora, era o que cabia relatar.

Insta consignar que o cumprimento das determinações entabuladas no Acórdão APL-TC 00382/17 (Proc. 4613/15) foram exaustivamente deliberadas pela Egrégia Corte de Contas, inclusive foi reconhecido, em resolução do mérito, o descumprimento das citadas determinações pelos gestores responsáveis (Acórdão APL-TC 00324/20 - ID 970841) com a respectiva aplicação de penalidade.

Ademais, o processo de monitoramento aponta para uma larga marcha processual que abrangeu a responsabilidade da nova Administração Municipal de Candeias do Jamari, isto é, novos agentes públicos com as mesmas responsabilidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sobre as infringências não saneadas pela administração passada.

Contextualmente, vale trazer à baila as determinações insculpidas no Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841), nota-se:

"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em: I - Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/2017-Pleno, proferido no Processo nº 4613/2015, pelos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo - CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal, e José Ramos de Mello - CPF nº 584.273.172-04, ex-Secretário Municipal de Educação, em relação a ausência de comprovação de ações de melhorias necessárias à correção dos apontamentos encontrados nas escolas municipais auditadas EIEEF Kity Pypydniha - págs. 373 a 388 do Proc. nº 4613/15; EMEF Mário Covas - págs. 389 a 405 do Proc. nº 4613/15; EMEF Jonatas Coelho Neiva - págs. 406 a 424 do Proc. nº 4613/15; e, EMEF Dom Joao Batista Costa - págs. 425 a 444 do Proc. nº 4613/15, todas localizadas em Candeias do Jamari; II - Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - CPF nº 239.022.992-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação, Senhor Marcos Antônio Barros de Souza - CPF nº 389.333.492-00, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para dar cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/2017-Pleno, proferido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos autos do Processo nº 4613/2015, o qual está disponível no site do TCE, na aba "consulta processual"

(<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main°jsf>), juntamente com um cronograma de atividades a serem executadas para o efetivo cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, conforme prescrito pela Resolução nº 228/2016-TCE-RO [...]".

Assim sendo, restou determinado aos gestores responsáveis a apresentação de um plano de ação que possuisse o objetivo de demonstrar medidas efetivas da Administração para sanear todas as infringências detectadas.

Nota-se que o plano de ação é uma ferramenta importante na gestão pública e comumente utilizada para o planejamento e acompanhamento de atividades necessárias para o atingimento de um resultado desejado.

Não obstante, ressalta-se que o plano de ação permite o acompanhamento da execução das atividades mais importantes para se atingir os objetivos e metas, ainda que, de forma emergencial e em curto prazo.

Ademais, o plano de ação na verdade se traduz no instrumento de planejamento, isto é, o meio que possibilita exercer a função administrativa que determina antecipadamente quais são os objetivos a serem atingidos e os métodos utilizados para atingi-los.

Deste modo, cabe à Administração, mediante o planejamento, definir o alcance dos seus objetivos e manter movimentos proativos os quais possibilitam elevar o grau de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

controle sobre o futuro dos sistemas internos e das relações com o ambiente.

Nesta oportunidade, reforça-se que o Relatório Técnico (ID 1140502) que debruçou sobre as justificativas apresentadas pelos gestores responsáveis (ID 1124141 e 1124142), constatou o esforço empreendido pelos agentes públicos no afã de realizar o cumprimento integral das determinações entabuladas nos itens II e III da Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841).

Deste modo, vale trazer à baila trecho do Relatório Técnico (ID 1140502):

"A partir da análise formal dos documentos e evidências encaminhadas pela Unidade Fiscalizada, foi possível, para este momento, firmar o entendimento de que, em que pese não conter todos os elementos exigidos para um plano de ação, as informações, propostas e justificativas trazidas pela rede de educação de Candeias do Jamari - RO são suficientes para vislumbrar a melhoria da infraestrutura das escolas locais abrangidas neste processo de monitoramento, sendo, portanto, medidas que tendem a atender às deliberações deste TCE-RO, se executadas conforme previsto nos referidos documentos [ID 1124141]. 15. Com esse raciocínio, em observância ao fluxo processual previsto, entende-se que a proposta de plano de ação carece de homologação por este TCE-RO, com a consequente publicação no DOe-TCE-RO do extrato com a consolidação das informações e propostas ainda pendentes de integral cumprimento, [...] O documento remetido pela rede apresentou evidências acerca do cumprimento de diversas das medidas propostas por este Tribunal para solução das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

irregularidades apontadas quando da auditoria operacional ocorrida em 2015 no município. Nesse sentido, entendeu-se, desde já, pelo cumprimento dessas deliberações, cabendo a possível homologação deste TCE-RO. [...] Portanto, com supedâneo das informações e análises já ocorridas na 'Tabela 1' deste Relatório Técnico, entende-se pelo cumprimento das medidas previstas nas letras 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'h', 't', 'u', 'v' e 'w'; pelo cumprimento parcial dos encaminhamentos presentes nas letras 'i', 'l', 'm', 'y', 'z' e 'aa'; pela não aplicação das deliberações previstas nas letras 'j' e 'k' às unidades escolares que foram fiscalizadas quando da auditoria; pelo não cumprimento das deliberações previstas nas letras 'f', 'g', 'n', 'o', 'p', 'q', 'r', 's', 'x' e 'bb', todas do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 [ID 970841], proferido nestes autos [...]".

Destarte, restou demonstrado nos autos que os gestores responsáveis atenderam grande parte dos mandamentos insculpidos no Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616, do Processo n. 4613/2015) e confirmados pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841).

Insta consignar que o documento (ID 1124142) pode ser considerado como um plano de ação e deverá ser homologado pela Corte de Contas, consequentemente publicado no diário oficial do TCE/RO consoante prevê o art. 21 §1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Adicionalmente, com intuito de evitar prolongamentos infinitos da marcha processual destes autos em respeito à garantia fundamental da duração razoável do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

processo (art. 5º, LXXVIII) e com fito de verificar a efetividade da implementação das medidas subsequentes deverá o gestor responsável apresentar o cumprimento das determinações remanescentes (as com status "em cumprimento" e "não cumpridas") no âmbito das prestação de contas anual (exercício de 2022 e seguintes) com fulcro no art. 7º, II, da Resolução n. 065/2019/TCE-RO, já que a conclusão de algumas ações estão previstas para serem ultimadas durante os anos de 2022, 2023 e 2024.

Deste modo, restou demonstrado o cumprimento quase integral das determinações encampadas no Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616, do Processo n. 4613/2015) e confirmados pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841), cumprindo, este instrumento fiscalizador, o seu escopo.

Ante ao exposto, em harmonia com o entendimento técnico (ID 1140502), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

a) **Considerado integralmente cumprido** o item II, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'h', 't', 'u', 'v' e 'w', e item III, do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616, do Processo n. 4613/2015) e confirmados pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841) pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito de Candeias do Jamari; e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari, com a consequente homologação por parte da Egrégia Corte de Contas Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

b) **Considerado parcialmente cumprido** o item II, alíneas 'i', 'l', 'm', 'y', 'z' e 'aa' do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616, do Processo n. 4613/2015) e confirmados pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841) pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito de Candeias do Jamari; e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari;

c) **Considerado NÃO cumprido** o item II, alíneas 'f', 'g', 'n', 'o', 'p', 'q', 'r', 's', 'x' e 'bb', do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616, do Processo n. 4613/2015) e confirmados pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID 970841) pelos senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito de Candeias do Jamari; e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari;

b) Expedida as determinações sugeridas nos itens IV, V, VI e VII, do Relatório Técnico (ID 1140502);

c) Arquivamento dos autos, após a sua resolução de mérito, defronte o alcance do desiderato da presente fiscalização.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR